EXTRANUMERÁRIO — ACUMULAÇÃO REMUNERADA — OPÇÃO — Interpretação do art. 193 *do Estatuto dos Funcionários.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 2.100-55

Pergunta a Divisão do Pessoal do Ministério das Relações Exteriores como proceder em relação a Maria José Frias, que só agora se descobriu haver acumulado empregos públicos no período de 1-5-1935 a 30-10-1936.

2. Consta do processo que a interessada, atualmente Auxiliar contratada da Embaixada do Brasil em Paris, trabalhou no extinto Departamento Nacional do Café (D.N.C.) entre 1-2-1934 e 30-10-1936, sendo que, de 4-4-1935 até à data da exoneração, estêve licenciada, sem vencimentos, para tratar de interêsses particulares. Como contratada (paga à conta de Verba outra que não a de pessoal), serviu no Consulado-Geral do Brasil, em Londres, de 1 de maio de 1935 a 31 de dezembro de 1937. Do que se conclui que, no período de 1 de maio de 1935 (data do seu contrato para o Consulado) a 30 de outubro de 1936 (data da sua exoneração da Autarquia), estêve vinculada aos dois órgãos da Administração, mas apenas efetivamente trabalhando num dêles — e sem acumulação de retribuições pecuniárias.

3. Prescrevia a Constituição de 1934, então em vigor:

"Art. 172. E' vedada a acumulação de cargos públicos *remunerados* da União, dos Estados e dos Municípios.

§ 1.º Excetuam-se os cargos do magistério e técnico-científicos, que poderão ser exercidos cumulativamente, ainda que por funcionário administrativo, desde que haja compatibilidade dos horários de serviço".

4. Parece a esta D.P. que tal preceito não era auto-aplicável, como não o foram os equivalentes das Constituições de 1891 (art. 73), 1937 (art. 159) e 1946 (art. 185). Enquanto, porém, sôbre o de 1891 dispôs o Decreto n.º 7.503, de 1909; sôbre o de 1937, o Decreto-lei n.º 24, de 29-11-1957; e sôbre o de 1946, os arts. 188 a 193 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, os quais, por seu turno, tiveram de ser complementados pelo Decreto n.º 35.956, de 2-8-1954, o art. 172 da Constituição de 1934 não chegou a ser regulamentado.

5. Dispunha, com efeito, a Carta de 1891:

"Art. 73. Os cargos públicos civis ou militares são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial que a lei estatuir, sendo, porém, *vedadas as acumulações remuneradas*" (o grifo não é do original).

6. A despeito, no entanto, da expressa proibição que aí se vê, continuaram por muitos anos as acumulações remuneradas. E sòmente em 1909, o Decreto n.º 7.503 veio fazer efetiva a disposição constitucional que vedava as acumulações remuneradas ao estatuir que

"... os empregados ou funcionários que se achem no exercício cumulativo de dois ou mais empregos públicos federais, *remunerados*, sejam as respectivas funções de natureza igual ou diferentes, *são obrigados a optar, desde a data do presente decreto, pela remuneração de um só* dos ditos cargos ou empregos, sob pena de ser a opção feita pelo Govêrno, que lhes mandará pagar *uma só das remunerações* até então acumuladas" (o grifo não é do original).

7. Observe-se: após dezoito anos de vigência do texto constitucional, é que foram obrigados os servidores que acumulavam cargos ou empregos públicos a optar. Optar, não pròpriamente por um dos cargos ou empregos, mas "pela remuneração de um só". E a pe-

na cominada para quem, após tanta tolerância, não fizesse a opção, se resumia em fazê-la o Govêrno, mandando pagar uma só das remunerações.

8. Em 1915, a Lei n.º 2.924 (artigo 104) reafirmou que

"Os funcionários civis ou militares não podem exercer cargos, empregos ou funções públicas, *acumulando remunerações* de qualquer espécie" (grifou-se).

9. Tem-se aí, mais uma vez, claramente expresso que o que se proibia era a acumulação de remunerações. Anote-se que, então, não era proibida, como hoje o é, a prestação de serviços gratuitos ao Estado.

10. Também em 1931, o Decreto n.º 19.576, de 8 de janeiro, estabelecia em seu art. 1.º, que eram vedadas as acumulações remuneradas. E, no artigo 2.º:

"Incidem na proibição dêste Decreto as *acumulações de remuneração* recebida dos cofres públicos, por títulos diversos, ainda que de entidades administrativas distintas, como a União, o Estado, o Município ou o Distrito Federal" (o grifo não é do original).

11. Interessante é notar-se que, vigentes a Constituição de 1891, o Decreto n.º 7.503, de 1909, e a Lei n.º 2.924, de 1915, admitiu, no entanto, o citado Decreto n.º 19.576, de 1931, que ainda houvesse servidores acumulando vencimentos, remunerações, etc. E, liberalmente, dispôs, no

'Art. 8.º Todos os que estejam percebendo, cumulativamente, diárias, gratificações *ou vencimentos ou quaisquer remunerações* ou vantagens contràriamente ao disposto neste decreto em virtude de títulos diversos, deverão *recusar o recebimento cumulativo* e comunicar *dentro de trinta dias* ao Ministério respectivo a situação em que se encontram e o vencimento ou vantagem por que optam, desistindo, expressamente, de qualquer outra.

Parágrafo único. *Findos os trinta dias, aquêles que não optarem serão exonerados de um dos cargos, a juízo do Govêrno*" (grifou-se).

12. Frise-se: a punição para quem, em 1931, estivesse acumulando cargos, funções ou empregos públicos remunerados e não optasse, dentro de trinta dias, por um dêles, era a seguinte: serem exonerados de um dos cargos, a juízo do Govêrno.

13. A própria Carta de 1937, que, em seu art. 159, determinava:

"E' vedada a acumulação de cargos públicos *remunerados* da União dos Estados e dos Municípios".

Não foi considerada, no particular auto-aplicável. E veio o Decreto-lei n.º 24, de 29-11-1937, estabelecer:

"Art. 1.º É vedada a acumulação de funções ou cargos públicos *remunerados*, da União, dos Estados ou Municípios, bem como de uma e outra dessas entidades, qualquer que seja a forma de remuneração.

.....

Art. 2.º O funcionário ou empregado civil, ou o militar, que na data desta lei estiver acumulando funções ou cargos públicos remunerados, *deverá optar dentro de trinta dias*, a partir da data da publicação desta lei, por um só cargo ou função.

.....

§ 2.º Decorrido o prazo e não exercido pelo funcionário o direito de opção, a esta procederá o Govêrno, por decreto do Presidente da República, considerando-se consumadas, na data em que o prazo houver terminado, as exonerações que se tornarem necessárias.

§ 3.º Dentro do mesmo prazo é permitido o pagamento dos vencimentos correspondentes aos cargos acumulados.

Art. 3.º Quando se verificar, depois de findo o prazo a que se refere o artigo anterior, que um funcionário se acha no gôzo de acumulação proibida, será êle considerado, de plano, exonerado de todos os cargos e funções. *Provada a boa-fé, será mantido no cargo que possuir há mais tempo* e obrigado a devolver, na forma da lei, a remuneração indevidamente recebida" (o grifo não é do original).

14. Estava aí, em pleno regime discricionário, a reedição das verdadeiras

anistias anteriormente referidas; admitia-se que existissem acumulações, deu-se prazo de trinta dias para as opções, assegurada a percepção cumulativa dos vencimentos dentro dêsse prazo. Punição para os que não optassem por um dos cargos ou funções remunerados (vale dizer por uma das remunerações): — o Govêrno faria por êles a opção. Punição para os que escondessem por mais tempo que estavam acumulando: exoneração de todos os cargos. Mas, ainda para essa irregularidade caracterizada admitiu-se que houvesse boa-fé. E nesse caso, poderia o faltoso permanecer num dos cargos.

15. Vem a Constituição de 1946 (art. 185) e prescreve que "é vedada a acumulação de *quaisquer cargos*, exceto a prevista no art. 96, n.º I, e a de dois cargos de magistério ou a de um dêstes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário" (grifou-se).

16. À vista do disposto na Constituição de 1937 e no aludido Decreto-lei n.º 24, daquele mesmo ano, seria de se presumir que, pelo menos daí por diante, já não houvesse acumulações proibidas. Mas o art. 193 da Lei n.º 1.711, de 28-10-1952, admite:

"Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo único. Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido, indevidamente".

17. Ainda agora, está em funcionamento a Comissão instituída pelo Decreto n.º 35.956, de 2-8-1854, para examinar os casos de acumulações de cargos e funções públicas e dizer quais os que infringem a proibição constitucional. Quer dizer que pode haver, onze anos após a promulgação da Carta Magna vigente, servidores acumulando vencimentos ou salários de cargos ou funções não acumuláveis. Entretanto, o que se lhes imporá, oportunamente, em decorrência do pronunciamento, que se espera da mencionada Comissão, será, apenas, a obrigação de optarem por um dos cargos ou funções. Nem terão que restituir o que perceberam, indevidamente, durante tanto tempo.

18. De tudo o que foi dito se conclui que, no caso da consulta, não há nenhuma falta a punir. A servidora não foi, na vigência da Carta de 1934, chamada a optar por um dos empregos. Era-lhe, aliás, lícito, supor que o que se proibia era a acumulação de remuneração nos têrmos do Decreto n.º 19.576, de 1931. Podia, por outro lado, entender que, na falta de texto regulamentar, o preceito constitucional haveria de ser interpretado restritivamente considerados, portanto, como não acumuláveis apenas os *cargos públicos* — e ela não ocupava *cargo* no Consulado.

19. Mas, além de tudo, não se pode dizer que houve má-fé na suposta acumulação, nem algum prejuízo para o Estado, pois nem houve pagamento de duas remunerações, nem será contado, para nenhum efeito, o tempo de afastamento para tratar de interêsses particulares.

20. Em vista, outrossim, do longo tempo decorrido, não há mais que se cogitar do assunto. Poderá o órgão consulente computar o tempo de serviço efetivamente prestado ao D.N.C., de 1-2-1934 a 4-4-1935, o qual não interfere com o exercício no Consulado-Geral de Londres, que teve início em 1-5-1935.

21. Com êste parecer, poderá o processo ser restituído à Divisão do Pessoal do Ministério das Relações Exteriores.

D. P., em 13-6-1957. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor. — De acôrdo. Em 2-7-57. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.